



SALVADOR, BAHIA,  
**QUARTA-FEIRA**  
 19 DE MARÇO DE 2025  
 ANO XI  
 Nº 2.538



Tribunal de Contas dos Municípios  
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIVIDORA  
 CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
 CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
 AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
 CAMILA VASQUEZ GOMES  
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
 GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	3
DESPACHOS .....	6
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	7
ATOS NORMATIVOS .....	9
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	21

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 13.03.2025.**

(*Íntegra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 11390e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CRISTÓPOLIS. **Denunciado:** Sr. Gilson Nascimento de Souza (Ex - Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Atto:** Acórdão nº 11390e22APR.

**Processo nº 05680e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MASCOTE. **Denunciado:** Sr. Washington Luiz da Silva Santana. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Atto:** Acórdão nº 05680e20APR.

**Processo nº 23489e22** - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de JUSSARI. **Gestor/Auditado:** Sr. Antônio Carlos Bandeira Valete. **Procurador:** Sr. José Carlos Costa da Silva Júnior - OAB/BA nº 33086. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Arquivamento. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Atto:** Acórdão nº 23489e22APR.

**Processo nº 03867e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IRAJUBA. **Denunciado:** Sr. Jerônimo Souza dos Santos. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi



Documento assinado eletronicamente  
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 03867e22APR.

**Processo nº 07044e22** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA. **Denunciado:** Sr. Weklsley Teixeira Silva (Prefeito). **Denunciante:** Banco Bradesco SA. **Procurador:** Sr. Alfredo Zucca Neto - OAB/SP nº 154-694. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Não conhecimento, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07044e22APR.

**Processo nº 00791e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS. **Denunciado:** Sr. André Rogério de Araújo Andrade (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 00791e21APR.

**Processo nº 02842e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MIRANGABA. **Denunciado:** Sr. Adilson Almeida Nascimento (Ex - Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 02842e22APR.

**Processo nº 07807e23** - Contas da Prefeitura Municipal de ITAQUARA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marco Aurélio Wanderley Cruz Costa. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Suspensão de julgamento em razão de Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte.

**Processo nº 07661e24** - Contas da Prefeitura Municipal de IBITITÁ, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Nilva Barreto dos Santos. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinações para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07661e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07661e24APR.

**Processo nº 07523e24** - Contas da Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Renan Araújo Barros. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinações para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07523e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07523e24APR.

**Processo nº 07836e24** - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Tarcísio Torres Pedreira. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 13706e21** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PONTO NOVO ao Centro Comunitário Social Alto Paraíso - CECOSAP, exercício de 2011. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Antônio Marcos Alves da Silva (Prefeito) e Sra. Maria Saete Miranda da Silva (Secretária de Saúde). **Dirigente/Entidade:** Sr. Florisvaldo Francisco Amâncio Júnior. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito, com recomendação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 13706e21APR.

**Processo nº 15726e24** - Contas da Prefeitura Municipal de CAETITÉ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Valtécio Neves Aguiar. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO15726e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO15726e24APR.

**Processo nº 07684e24** - Contas da Prefeitura Municipal de ITAGUAÇU DA BAHIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Adão Alves de Carvalho Filho. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinações para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07684e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07684e24APR.

**Processo nº 07443e24** - Recurso Ordinário referente às contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - CXPREV de FILADÉLFIA, exercício de 2023. **Interessada:** Sra. Jeolanda da Costa Mota Teixeira. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Regularidade com Ressalvas das Contas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07443e24REC.

**Processo nº 07162e23** - Recurso Ordinário referente às contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul - CONSAUDE de TEIXEIRA DE FREITAS, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Sílvio Ramalho da Silva. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 25025e24** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 04362e20, relativa à Prefeitura Municipal de ANGICAL. **Interessado:** Sr. Gilson Bezerra de Souza. **Relatora do 1º julgamento:** Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido,

novamente pela Procedência Parcial, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$2.000,00 (dois mil reais) para o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), bem como reduzindo o ressarcimento ao erário municipal de R\$207.080,00 (duzentos e sete mil e oitenta reais) para o novo valor de R\$70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais), pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 25025e24REC.

**Processo nº 07673e23** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Clovis Roberto Almeida de Souza. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Aprovação com Ressalvas, mantendo a multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PC007673e23REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PC007673e23REC.

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processo TCM nº 05227e25**  
**Denúncia com Pedido Cautelar**  
**Prefeitura de Jaborandi**  
**Denunciante:** Vanguarda Informática LTDA  
**Denunciado:** Marcos Antônio Matos da Silva (Prefeito)  
**Exercício Financeiro:** 2024/2025  
**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO: INDEFERIDA

“Deste modo, tendo em vista a ausência dos requisitos para a concessão de medida cautelar - *fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito* -, definidos no *caput* do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal), e o encerramento do processo licitatório em discussão, **INDEFIRO o pedido cautelar de suspensão dos atos administrativos relativos ao Pregão Eletrônico nº 04/2024**, realizado pela Prefeitura de Jaborandi, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

**Determino à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Prefeito de Jaborandi, Sr. **Marcos Antônio Matos da Silva**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 04/2024**”.

Publique-se.

Salvador, 18 de março de 2025.

**A decisão monocrática está disponível no site do TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)) no menu decisões \_ Medida Cautelar em formato digital assinado eletronicamente.**

#### **Processo TCM nº 06067e25** **Denúncia com Pedido Cautelar** **Prefeitura de Arataca**

**Denunciante:** Aragão Alimentos LTDA  
**Denunciado:** Fernando Mansur Gonzaga (Prefeito)  
**Exercício Financeiro:** 2025  
**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO: NÃO CONHECIDA

“Preliminarmente, importa destacar que **inexiste qualquer requerimento de natureza liminar no petítório inicial protocolado pela empresa Denunciante, impossibilitando o conhecimento e exame do mérito cautelar do presente expediente.**”

A título de complementação, ainda que se conhecesse cautelarmente esta Denúncia, em consulta ao Diário Oficial do Município de Arataca, identificou esta Relatoria **publicação, em 17/03/2025, de “Aviso de Homologação e Adjudicação” relativo ao Pregão Eletrônico nº 04/2025, sendo o seu objeto homologado e adjudicado para a empresa Jonilson Santana Damasceno**, de modo que **não há que se falar em qualquer tipo de decisão de natureza suspensiva quanto aos atos administrativos deste certame - ainda que inexistente no presente expediente - , uma vez que o processo já se encontra encerrado.**

Deste modo, **não se conhece qualquer mérito cautelar, em razão da sua inexistência**, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

**Determino à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Prefeito de Arataca, Sr. **Fernando Mansur Gonzaga**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregões Eletrônicos nº 02 e 04/2025.**”

Publique-se.

Salvador, 18 de março de 2025.

**Processo TCM nº 04196e25**  
**Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar**  
**Prefeitura de Santa Bárbara**  
**Origem:** 9ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE  
**Gestor:** Edifranco de Jesus Oliveira (Prefeito)  
**Exercício Financeiro:** 2025  
**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

O presente **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) em face do Prefeito de Santa Bárbara, Sr. **Edifranco de Jesus Oliveira**, por supostas irregularidades na celebração do **Contrato nº 522/2022** com o escritório **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, firmado em decorrência da **Inexigibilidade nº 121/2022**, que objetivou a “*prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em Administração Tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional*”.

Narrou a Inspeção que “*o objeto da Inexigibilidade nº 121/2022 não envolve mérito para o escritório contratado, pois o direito que se pretende alcançar já foi objeto de trabalho do Ministério Público Federal. Assim, a presente contratação é para simples acompanhamento da execução de matéria exclusivamente de direito já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores*”, de modo que o valor de **R\$ 1.320.063,04** (um milhão trezentos e vinte mil sessenta e três reais e quatro centavos) a título de honorários contratuais - *equivalente a 20% (vinte por cento)*

do total a ser arrecadado, estimado em R\$ 6.600.315,19 (seis milhões seiscentos mil trezentos e quinze reais e dezenove centavos) -, seria irrazoável quando comparado às atividades realizadas, consoante o artigo 85, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Face à irregularidade aventada, requereu a 9ª IRCE o deferimento do pedido cautelar para determinar à Prefeitura de Santa Bárbara “*que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo decorrente do Contrato nº 522/2022, inclusive os de pagamento ao escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados*”.

Acompanham o Termo de Ocorrência cópias do processo administrativo da Inexigibilidade nº 121/2022; da Nota Técnica nº 01/2023 e da Recomendação nº 03/2023 do Ministério Público Federal.

É a síntese necessária.

O presente expediente cuida de suposta irregularidade na celebração de contratação direta por inexigibilidade de escritório de advocacia para a recuperação de valores devidos pela União às municipalidades. Neste sentido, matéria de natureza jurídica similar tem sido discutida neste Tribunal de Contas, apreciando não à recuperação de repasses decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mas a recuperação de repasses resultantes de *royalties* de petróleo e gás natural devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Em que pese as matérias versem a respeito de parcelas diferentes a serem recuperadas pelas Administrações Públicas Municipais - *repasses do FUNDEB e repasses de royalties* -, **a natureza jurídica das demandas judiciais patrocinadas pelos escritórios contratados é a mesma: a recuperação de parcelas devidas e não adimplidas pela União**. A similaridade resta ainda mais evidente quando se constata que os mesmos escritórios contratados para a recuperação das parcelas junto à ANP tem sido aqueles engajados nas demandas judiciais para recuperação de parcelas do FUNDEB, a exemplo do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, que já protagonizou diversos expedientes nesta Corte de Contas.

Desta sorte, entende esta Relatoria que **resta patente a possibilidade de utilização da mesma lógica e posicionamento jurídicos já sustentados por este TCM** quando do exame de contratações diretas por inexigibilidade de escritórios de advocacia para recuperação de *royalties*.

Assim, a partir da atuação de repetidas demandas atinentes a tais contratações diretas, esta Corte editou a **Instrução nº 01/2022 - alterada pela Instrução TCM nº 01/2024** -, orientando as municipalidades especialmente quanto à fixação de honorários advocatícios, dispondo que os instrumentos contratuais deverão observar “*a razoabilidade, a economicidade, a supremacia do interesse público e a moderação, bem como a prática de mercado, levando-se em consideração para tanto todas as nuances que dizem respeito à situação efetivamente vivenciada pela municipalidade*”.

Além disso, a Instrução fixou, em seu artigo 5º, parâmetros de razoabilidade quando da previsão de honorários advocatícios, aplicando, “*por analogia, o quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (relativamente aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figurar como condenada). O percentual, portanto, variará entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento), sendo que quanto maior o valor do crédito, menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no §5º do artigo 85 do CPC*”.

Na mesma esteira, outro requisito a ser considerado quando da fixação de honorários advocatícios contratuais é o apontamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF, no qual ratificou posicionamento do Ministro Roberto Barroso quanto à necessidade de se fazer uma “*diferenciação a respeito do tema dos honorários advocatícios decorrentes das complementações das*

*verbas do FUNDEF, entendendo que existem situações distintas no tratamento da matéria, qual seja, aquelas relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, enquanto que, por outro lado, existem aquelas que tratam de atividade desempenhada em ação coletiva, da qual não participou*” e somente buscam executar.

Portanto, é manifestamente **irrazoável** a fixação de honorários advocatícios contratuais em percentual proporcional à atuação originária em ações de conhecimento ao escritório contratado somente para executar decisão já alcançada em sede de ação coletiva, pelo Ministério Público Federal.

Importa destacar, neste sentido, o quanto disposto na **Nota Técnica nº 01/2024**, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do **Ministério Público Federal**, no qual o órgão ministerial federal recomendou às municipalidades que **se abstenham de “proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos [...] de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras”** (grifos nossos).

Em que pese as notas técnicas não possuam aptidão jurídica para a produção de efeitos concretos, ou seja, não apresentem caráter vinculante às decisões e orientações nos processos de competência deste Tribunal de Contas, considera esta Relatoria que o posicionamento do Ministério Público Federal ratifica a importância da distinção entre a atuação jurídica em ações de conhecimento e ações de mera execução de título judicial, refletindo esta diferenciação no percentual fixado a título de honorários advocatícios contratuais.

No caso em exame, verifica-se da documentação acostada aos autos que o Contrato nº 522/2022, firmado em 01/12/2022, previu, na sua “Cláusula Quarta - Dos Honorários”, que, “*em razão dos serviços descritos na Cláusula Segunda, serão pagos ao Contratado honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais*”, o que, em termos percentuais, representa 20% do total estimado a ser recuperado pela municipalidade.

Considerando as previsões da Instrução TCM nº 02/2022; o posicionamento adotado por este Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20 - *no qual se definiu referencial temporal à aplicação da Instrução aos contratos administrativos, determinando que aqueles assinados posteriormente à Instrução estariam submetidos às suas disposições* -; a previsão do artigo 85, §3º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e o valor estimado a ser recuperado pela Prefeitura de Santa Bárbara - R\$ 6.600.315,19 (seis milhões seiscentos mil trezentos e quinze reais e dezenove centavos) -, tem-se que **os honorários deveriam, ao menos, observar o percentual mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o proveito econômico**.

Ademais, tal aplicação dos limites dispostos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil ainda não considera a necessária diferenciação entre a atuação advocatícia em ação de conhecimento e mera ação de execução (decorrente de atividade desempenhada em ação coletiva da qual o escritório contratado não participou), **de sorte que, para fins de análise de razoabilidade dos honorários contratuais fixados, seu percentual deveria acompanhar, em verdade, o limite mínimo estipulado pelo dispositivo da legislação processual civil**.

Assim, conclui-se que o percentual de 20% (vinte por cento) fixado pelo Contrato nº 522/2022, firmado entre a Prefeitura de Santa Bárbara e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados encontra-se, a princípio, acima do percentual fixado como razoável, restando configurada, em sede de cognição sumária, a irregularidade suscitada.

Deste modo, restam caracterizados os critérios à concessão de medida cautelar - *fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito* -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal), de forma que **se acolhe o pedido da 9ª Inspecção Regional de Controle Externo, em sede liminar, para determinar a abstenção, por parte da Prefeitura de Santa Bárbara, da realização de qualquer ato administrativo decorrente do Contrato nº 522/2022, incluindo os pagamentos à empresa contratada.**

Importa ressaltar ainda que o presente expediente versa a respeito de contratação direta de mesma natureza, espécie e celebrada com o mesmo prestador de serviços constantes na Denúncia nº 02312e25, em que pese trate a respeito de instrumento contratual diverso. Desta sorte, ultrapassado o exame dos requerimentos liminares, **determina ainda esta Relatoria o apensamento destes autos ao Processo nº 02312e25 - uma vez que este expediente foi autuado em data posterior à Denúncia nº 02312e25 -, em observância ao artigo 150 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).**

#### Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Santa Bárbara, Sr. **Edifrancio de Jesus Oliveira**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de ser o feito julgado à sua revelia* -, acompanhadas de documentação que entender necessária ao deslinde da matéria;
2. a notificação da pessoa jurídica **Monteiro e Monteiro Advogados Associados** (CNPJ nº 35.542.612/0001-90) para apresentação de manifestação, no prazo regimental de 20 dias, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses;
3. o apensamento desta Denúncia nº 04196e25 à Denúncia nº 02312e25, em caráter definitivo, tendo em vista tratarem a respeito de contratação direta de mesma natureza, espécie e celebrada com o mesmo prestador de serviços, em que pese versem a respeito de instrumento contratual diverso, não comportando decisões conflitantes.

Publique-se.

Salvador, 18 de março de 2025.

**Processo TCM nº 02312e25**  
**Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar**  
**Prefeitura de Santa Bárbara**  
**Origem: 9ª Inspecção Regional de Controle Externo - IRCE**  
**Gestor: Edifrancio de Jesus Oliveira (Prefeito)**  
**Exercício Financeiro: 2025**  
**Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino**

#### DECISÃO CAUTELAR

O presente **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela 9ª Inspecção Regional de Controle Externo (IRCE) em face do Prefeito de Santa Bárbara, Sr. **Edifrancio de Jesus Oliveira**, por supostas irregularidades na celebração do **Contrato nº 521/2022** com o escritório **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, firmado em decorrência da **Inexigibilidade nº 120/2022**, que objetivou a *“contratação de serviços advocatícios para que patrocine demanda judicial (cumprimento de sentença - Processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMMA”*.

Narrou a Inspecção que *“o objeto da Inexigibilidade nº 120/2022 não envolve mérito para o escritório contratado, pois o direito que se pretende alcançar já foi objeto de trabalho do Ministério Público Federal.*

*Assim, a presente contratação é para simples acompanhamento da execução de matéria exclusivamente de direito já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores”, de modo que o valor de R\$ 10.234.655,73 (dez milhões duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) a título de honorários contratuais - equivalente a 15% (vinte por cento) do total a ser arrecadado, estimado em R\$ 68.231.038,19 (sessenta e oito milhões duzentos e trinta e um mil trinta e oito reais e dezenove centavos) -, seria irrazoável quando comparado às atividades realizadas, consoante o artigo 85, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.*

Face à irregularidade aventada, requereu a 9ª IRCE o deferimento do pedido cautelar para determinar à Prefeitura de Santa Bárbara *“que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo decorrente do Contrato nº 521/2022, inclusive os de pagamento ao escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados”*.

Acompanham o Termo de Ocorrência cópias do processo administrativo da Inexigibilidade nº 120/2022; da Nota Técnica nº 01/2023 e da Recomendação nº 03/2023 do Ministério Público Federal.

É a síntese necessária.

**Assim como o Processo TCM nº 04196e25 - Termo de Ocorrência também lavrado pela 9ª IRCE em face da Prefeitura de Santa Bárbara** -, o presente expediente cuida de suposta irregularidade na celebração de contratação direta por inexigibilidade de escritório de advocacia para a recuperação de valores devidos pela União às municipalidades. Neste sentido, matéria de natureza jurídica similar tem sido discutida neste Tribunal de Contas, apreciando não a recuperação de repasses decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mas a recuperação de repasses resultantes de *royalties* de petróleo e gás natural devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Em que pese as matérias versem a respeito de parcelas diferentes a serem recuperadas pelas Administrações Públicas Municipais - *repasses do FUNDEB e repasses de royalties* -, **a natureza jurídica das demandas judiciais patrocinadas pelos escritórios contratados é a mesma: a recuperação de parcelas devidas e não adimplidas pela União**. A similaridade resta ainda mais evidente quando se constata que os mesmos escritórios contratados para a recuperação das parcelas junto à ANP tem sido aqueles engajados nas demandas judiciais para recuperação de parcelas do FUNDEB, a exemplo do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, que já protagonizou diversos expedientes nesta Corte de Contas.

Desta sorte, entende esta Relatoria que **resta patente a possibilidade de utilização da mesma lógica e posicionamento jurídicos já sustentados por este TCM** quando do exame de contratações diretas por inexigibilidade de escritórios de advocacia para recuperação de *royalties*.

Assim, a partir da autuação de repetidas demandas atinentes a tais contratações diretas, esta Corte editou a **Instrução nº 01/2022 - alterada pela Instrução TCM nº 01/2024** -, orientando as municipalidades especialmente quanto à fixação de honorários advocatícios, dispondo que os instrumentos contratuais deverão observar *“a razoabilidade, a economicidade, a supremacia do interesse público e a moderação, bem como a prática de mercado, levando-se em consideração para tanto todas as nuances que dizem respeito à situação efetivamente vivenciada pela municipalidade”*.

Além disso, a Instrução fixou, em seu artigo 5º, parâmetros de razoabilidade quando da previsão de honorários advocatícios, aplicando, *“por analogia, o quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (relativamente aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figurar como condenada). O percentual, portanto, variará entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento), sendo que quanto maior o valor do crédito, menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no §5º do artigo 85 do CPC”*.

Na mesma esteira, outro requisito a ser considerado quando da fixação de honorários advocatícios contratuais é o apontamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF, no qual ratificou posicionamento do Ministro Roberto Barroso quanto à necessidade de se fazer uma “diferenciação a respeito do tema dos honorários advocatícios decorrentes das complementações das verbas do FUNDEF, entendendo que existem situações distintas no tratamento da matéria, qual seja, aquelas relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, enquanto que, por outro lado, existem aquelas que tratam de atividade desempenhada em ação coletiva, da qual não participou” e somente buscam executar.

Portanto, é manifestamente irrazoável a fixação de honorários advocatícios contratuais em percentual proporcional à atuação originária em ações de conhecimento ao escritório contratado somente para executar decisão já alcançada em sede de ação coletiva, pelo Ministério Público Federal.

Importa destacar, neste sentido, o quanto disposto na **Nota Técnica nº 01/2024**, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do **Ministério Público Federal**, no qual o órgão ministerial federal recomendou às municipalidades que se abstenham de “proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos [...] de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras” (grifos nossos).

Em que pese as notas técnicas não possuam aptidão jurídica para a produção de efeitos concretos, ou seja, não apresentem caráter vinculante às decisões e orientações nos processos de competência deste Tribunal de Contas, considera esta Relatoria que o posicionamento do Ministério Público Federal ratifica a importância da distinção entre a atuação jurídica em ações de conhecimento e ações de mera execução de título judicial, refletindo esta diferenciação no percentual fixado a título de honorários advocatícios contratuais.

No caso em exame, verifica-se da documentação acostada aos autos que o Contrato nº 521/2022, firmado em 01/12/2022, previu, na sua “Cláusula Quarta - Dos Honorários”, que, “em razão dos serviços descritos na Cláusula Segunda, serão pagos ao Contratado honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais”, o que, em termos percentuais, representa 15% (quinze por cento) do total estimado a ser recuperado pela municipalidade.

Considerando as previsões da Instrução TCM nº 02/2022; o posicionamento adotado por este Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20 - no qual se definiu referencial temporal à aplicação da Instrução aos contratos administrativos, determinando que aqueles assinados posteriormente à Instrução estariam submetidos às suas disposições -; a previsão do artigo 85, §3º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e o valor estimado a ser recuperado pela Prefeitura de Santa Bárbara - R\$ 68.231.038,19 (sessenta e oito milhões duzentos e trinta e oito mil reais e dezenove centavos) -, tem-se que os honorários deveriam, ao menos, observar o percentual mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o proveito econômico.

Ademais, tal aplicação dos limites dispostos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil ainda não considera a necessária diferenciação entre a atuação advocatícia em ação de conhecimento e mera ação de execução (decorrente de atividade desempenhada em ação coletiva da qual o escritório contratado não participou), de sorte que, para fins de análise de razoabilidade dos honorários contratuais fixados, seu percentual deveria acompanhar, em verdade, o limite mínimo estipulado pelo dispositivo da legislação processual civil.

Assim, conclui-se que o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Contrato nº 521/2022, firmado entre a Prefeitura de Santa Bárbara e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, encontra-se, a princípio, acima do percentual fixado como razoável, restando configurada, em sede de cognição sumária, a irregularidade suscitada.

Deste modo, restam caracterizados os critérios à concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal), de forma que se acolhe o pedido da 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, em sede liminar, para determinar a abstenção, por parte da Prefeitura de Santa Bárbara, da realização de qualquer ato administrativo decorrente do Contrato nº 521/2022, incluindo os pagamentos à empresa contratada.

Importa ressaltar ainda que o presente expediente versa a respeito de contratação direta de mesma natureza, espécie e celebrada com o mesmo prestador de serviços constantes na Denúncia nº 04196e25, em que pese trate a respeito de instrumento contratual diverso. Desta sorte, ultrapassado o exame dos requerimentos liminares, determina ainda esta Relatoria o apensamento do Processo nº 04196e25 aos presentes autos - uma vez que este expediente foi autuado em data anterior à Denúncia nº 04196e25 -, em observância ao artigo 150 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Santa Bárbara, Sr. **Edifrancio de Jesus Oliveira**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - sob pena de ser o feito julgado à sua revelia -, acompanhadas de documentação que entender necessária ao deslinde da matéria;
2. a notificação da pessoa jurídica **Monteiro e Monteiro Advogados Associados** (CNPJ nº 35.542.612/0001-90) para apresentação de manifestação, no prazo regimental de 20 dias, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses;
3. o apensamento da Denúncia nº 04196e25 a esta Denúncia nº 02312e25, em caráter definitivo, tendo em vista tratarem a respeito de contratação direta de mesma natureza, espécie e celebrada com o mesmo prestador de serviços, em que pese versem a respeito de instrumento contratual diverso, não comportando decisões conflitantes.

Publique-se.

Salvador, 18 de março de 2025.

## Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 26223e24**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**  
**DENUNCIADO: SR. HÉRMESON NOVAES ELOI - GESTOR MUNICIPAL**

Assunto: Solicitação de dilação de prazo, através do Processo TCM nº 06236e25, por intermédio de advogado constituído, Sr. Gustavo Queiroz Luz, OAB/BA nº 46.897.

**DESPACHO:** “Defere-se o pedido de prorrogação para apresentação de defesa, concedendo mais 10 (dez) dias corridos, a contar da data de publicação do presente despacho.”

Publique-se.

Salvador, 18 de março de 2025.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 203/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores** abaixo relacionado(s) para que, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

#### GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MARLON SOUSA SANTOS	CÂMARA MUNICIPAL DE MACARANI	04803e25
AMARILDO ALMEIDA FRANCO	CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPÁ	26419e24

#### GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
TIAGO MANOEL DIAS FERREIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA	03782e25
ORGETO BASTOS DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADADO	04103e25
MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS (PREFEITO), CRISTIANE ROCHA SILVA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), IRISMAR BARBOSA DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E NEIDE ROCHA DOS SANTOS (CONTROLADORA INTERNO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA	04672e25
ADENILTON DIOLINO DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAPUÁ	04602e25

#### GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUÍPE	26280e24
PEDRO LIMA NETO E HERALDO ALVES MIRANDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE	03424e25
JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL	02189e25
ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA	04421e25
RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA	02621e25
JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI	04258e25

JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE	04369e25
JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA	02621e25
SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO	03859e25

#### GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ARTUR VINÍCIUS DE MELO SAMPAIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DAS NEVES	02534e25
ARLEQUE SANDRA DA SILVA TITTONI	CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE	27559e24

#### GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JÚLIO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA	02721e25

#### GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DE PEDRAS	04683e25

Salvador, 18 de março de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 204/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, Prefeito do Município de Morro do Chapéu**, para que se manifeste sobre o Relatório Técnico (Doc. 705), constante dos autos do **Processo e-TCM nº 13594e19**, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** ([gcpaolorangel@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpaolorangel@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 18 de março de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 205/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Evilazio Joaquim de Oliveira, Prefeito do Município de Barro Alto, Sr. Orlando Amorim Santos, ex-Prefeito, e o Sr. Joaci Marcos de Alcântara Dias, Servidor Municipal**, para, caso queiram, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem suas justificativas quanto aos apontamentos constantes na manifestação do **Ministério Público de Contas**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 15950e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma

eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 18 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 206/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, responsável pela Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal, nos exercícios financeiros de 2013 a 2015, para tomar conhecimento do Relatório de Inspeção "in loco" (fls. 214/238), constante dos autos do Processo TCM nº 11161-15, para apresentar defesa no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital.** Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, no Gabinete **Conselheiro Plínio Carneiro Filho** para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Salvador, 18 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 207/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcos Antônio Matos da Silva, Prefeito do Município de Jaborandi, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do Processo e-TCM nº 05227e25, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 04/2024, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 18 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 208/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fernando Mansur Gonzaga, Prefeito do Município de Arataca, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do Processo e-TCM nº 06067e25, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregões Eletrônicos nº 02 e 04/2025, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro**

**Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 18 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 209/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Edifranco de Jesus Oliveira, Prefeito do Município de Santa Bárbara, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do Processo e-TCM nº 04196e25, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, acompanhadas de documentação que entender necessária ao deslinde da matéria; assim como o **Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, para apresentação de manifestação, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 18 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 210/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edifranco de Jesus Oliveira, Prefeito do Município de Santa Bárbara, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do Processo e-TCM nº 02312e25, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, acompanhadas de documentação que entender necessária ao deslinde da matéria; assim como o **Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, para apresentação de manifestação, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, considerando a possibilidade de repercussão da futura decisão de mérito na sua esfera de interesses, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 18 de março de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## ATOS NORMATIVOS



### RESOLUÇÃO Nº 1497/2025

Divulga as unidades jurisdicionadas que tiveram processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2024.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 91, Inciso VI e § 4º, da Constituição do Estado da Bahia, e no art. 1º, incisos VI e XXV, da Lei Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991, e **considerando**,

- a) a competência deste Tribunal para julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos e municipais, conforme determina o inciso II do art. 91 da Constituição do Estado da Bahia;
- b) os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37 da Constituição Federal, e a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização do TCM/BA, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;
- c) os critérios técnicos de seletividade para formalização e instrução dos processos de prestação de contas de gestão, nos termos do art. 168 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- d) que o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1376/2018 do TCM/BA prevê que todas as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de prestação de contas de Gestão do exercício formalizados para fins de instrução e julgamento;
- e) a utilização dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade para seleção das prestações de contas a serem julgadas por este Tribunal de Contas contribuir para a avaliação do potencial de risco e para a escolha dos instrumentos e procedimentos de controle adequados, visando a um controle externo mais efetivo sobre as contas dos gestores públicos dos Municípios do Estado da Bahia,

#### **Resolve:**

Art. 1º. Divulgar as unidades jurisdicionadas, que tiveram processos de prestação de contas de gestão autuados, referentes ao exercício de 2024, em atendimento ao §4º do



art. 5º da Resolução TCM/BA nº 1376/2018, acrescido pela Resolução TCM nº 1473/2023, conforme Anexo Único desta Resolução, sem prejuízo da apreciação e julgamento das contas das demais entidades.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 18 de março de 2025.

Cons. **Francisco de Souza Andrade Netto**  
Presidente

Cons. **Mário Sílvio Mendes Negromonte**  
Vice-Presidente

Cons. **Plínio Carneiro Filho**  
Corregedor

Cons. **Nelson Vicente Portela Pellegrino**

Cons. **Aline Fernanda Almeida Peixoto**

Cons. **Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

Cons. **Paulo Fernando Rangel de Lima**

## ANEXO ÚNICO

Unidades Jurisdicionadas selecionadas para fins de formalização dos Processos de Prestação de Contas de Gestão exercício de 2024.

<b>PREFEITURAS</b>	<b>CONTAS MENSAS</b>
ABAÍRA	Consolidada
ÁGUA FRIA	Consolidada
ALAGOINHAS	Consolidada
ANAGÉ	Consolidada
ANDARAÍ	Consolidada
ANDORINHA	Consolidada
ANGUERA	Consolidada
ARAÇÁS	Consolidada
ARAMARI	Consolidada
ARATUÍPE	Consolidada
BAIANÓPOLIS	Consolidada
BARREIRAS	Consolidada
BARRO ALTO	Consolidada
BARROCAS	Consolidada
BOA NOVA	Consolidada
BONITO	Consolidada
BOTUPORÃ	Consolidada
BREJOLÂNDIA	Consolidada
BROTAS DE MACAÚBAS	Consolidada
CAATIBA	Consolidada
CACULÉ	Consolidada
CAÉM	Consolidada
CAETITÉ	Consolidada
CAMAÇARI	Consolidada
CANÁPOLIS	Consolidada
CANARANA	Consolidada
CANDEAL	Consolidada
CANDEIAS	Consolidada
CANUDOS	Consolidada
CARAVELAS	Consolidada
CARDEAL DA SILVA	Consolidada
CATOLÂNDIA	Consolidada
CONCEIÇÃO DA FEIRA	Consolidada
CONTENDAS DO SINCORÁ	Consolidada
CORDEIROS	Consolidada
CRAVOLÂNDIA	Consolidada
DÁRIO MEIRA	Consolidada
DIAS D'ÁVILA	Consolidada

ÉRICO CARDOSO	Consolidada
EUNÁPOLIS	Consolidada
FEIRA DE SANTANA	Consolidada
FILADÉLFIA	Consolidada
FLORESTA AZUL	Consolidada
GAVIÃO	Consolidada
GLÓRIA	Consolidada
GUARATINGA	Consolidada
HELIÓPOLIS	Consolidada
IAÇU	Consolidada
IBIASSUCÊ	Consolidada
IBIRAPUÃ	Consolidada
IBITITÁ	Consolidada
IBOTIRAMA	Consolidada
ILHÉUS	Consolidada
IPUPIARA	Consolidada
IRAQUARA	Consolidada
IRECÊ	Consolidada
ITABERABA	Consolidada
ITABUNA	Consolidada
ITAGUAÇU DA BAHIA	Consolidada
ITAJÚ DO COLÔNIA	Consolidada
ITAPEBI	Consolidada
ITATIM	Consolidada
ITIRUÇU	Consolidada
JACARACI	Consolidada
JACOBINA	Consolidada
JANDAÍRA	Consolidada
JEQUIÉ	Consolidada
JUAZEIRO	Consolidada
JUCURUÇU	Consolidada
LAFAIETE COUTINHO	Consolidada
LAGOA REAL	Consolidada
LAURO DE FREITAS	Consolidada
MACAÚBAS	Consolidada
MACURURÉ	Consolidada
MALHADA	Consolidada
MARCIONÍLIO SOUZA	Consolidada
MASCOTE	Consolidada
MATA DE SÃO JOÃO	Consolidada
MIRANTE	Consolidada
MUCUGÊ	Consolidada
NILO PEÇANHA	Consolidada
NOVA CANAÃ	Consolidada
NOVA FÁTIMA	Consolidada
OURIÇANGAS	Consolidada
PAU BRASIL	Consolidada
PAULO AFONSO	Consolidada

PINDOBAÇU	Consolidada
PIRAÍ DO NORTE	Consolidada
PIRIPÁ	Consolidada
PLANALTO	Consolidada
POTIRAGUÁ	Consolidada
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	Consolidada
QUEIMADAS	Consolidada
RETIROLÂNDIA	Consolidada
RIO DO PIRES	Consolidada
SALVADOR	Consolidada
SANTA BRÍGIDA	Consolidada
SANTA CRUZ DA VITÓRIA	Consolidada
SANTA INÊS	Consolidada
SANTA MARIA DA VITÓRIA	Consolidada
SANTA TEREZINHA	Consolidada
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	Consolidada
SANTO ESTEVÃO	Consolidada
SÃO FELIPE	Consolidada
SÃO FÉLIX DO CORIBE	Consolidada
SÃO FRANCISCO DO CONDE	Consolidada
SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	Consolidada
SÃO JOSÉ DO JACUÍPE	Consolidada
SÁTIRO DIAS	Consolidada
SAÚDE	Consolidada
SERRA DOURADA	Consolidada
SERRA PRETA	Consolidada
SERRINHA	Consolidada
SERROLÂNDIA	Consolidada
SIMÕES FILHO	Consolidada
SÍTIO DO QUINTO	Consolidada
TEOFILÂNDIA	Consolidada
UAUÁ	Consolidada
UBAÍRA	Consolidada
UNA	Consolidada
VÁRZEA DA ROCA	Consolidada
VÁRZEA DO POÇO	Consolidada
VARZEDO	Consolidada
VITÓRIA DA CONQUISTA	Consolidada

<b>CÂMARAS</b>	<b>CONTAS MENSAS</b>
ABAÍRA	Individualizada
ÁGUA FRIA	Individualizada
ALAGOINHAS	Individualizada
ANAGÉ	Individualizada
ANDARAÍ	Individualizada
ANDORINHA	Individualizada

ANGUERA	Individualizada
ARAÇAS	Individualizada
ARAMARI	Individualizada
ARATUÍPE	Individualizada
BAIANÓPOLIS	Individualizada
BARREIRAS	Individualizada
BARRO ALTO	Individualizada
BARROCAS	Individualizada
BOA NOVA	Individualizada
BONITO	Individualizada
BOTUPORÃ	Individualizada
BREJOLÂNDIA	Individualizada
BROTAS DE MACAÚBAS	Individualizada
CAATIBA	Individualizada
CACULÉ	Individualizada
CAÉM	Individualizada
CAETITÉ	Individualizada
CAMAÇARI	Individualizada
CANÁPOLIS	Individualizada
CANARANA	Individualizada
CANDEAL	Individualizada
CANDEIAS	Individualizada
CANUDOS	Individualizada
CARAVELAS	Individualizada
CARDEAL DA SILVA	Individualizada
CATOLÂNDIA	Individualizada
CONCEIÇÃO DA FEIRA	Individualizada
CONTENDAS DO SINCORÁ	Individualizada
CORDEIROS	Individualizada
CRAVOLÂNDIA	Individualizada
DÁRIO MEIRA	Individualizada
DIAS D'ÁVILA	Individualizada
ÉRICO CARDOSO	Individualizada
EUNÁPOLIS	Individualizada
FEIRA DE SANTANA	Individualizada
FILADÉLFIA	Individualizada
FLORESTA AZUL	Individualizada
GAVIÃO	Individualizada
GLÓRIA	Individualizada
GUARATINGA	Individualizada
HELIÓPOLIS	Individualizada
IAÇU	Individualizada
IBIASSUCÊ	Individualizada
IBIRAPUÃ	Individualizada
IBITITÁ	Individualizada
IBOTIRAMA	Individualizada
ILHÉUS	Individualizada
IPIUPIARA	Individualizada

IRAQUARA	Individualizada
IRECÊ	Individualizada
ITABERABA	Individualizada
ITABUNA	Individualizada
ITAGUAÇU DA BAHIA	Individualizada
ITAJÚ DO COLÔNIA	Individualizada
ITAPEBI	Individualizada
ITATIM	Individualizada
ITIRUÇU	Individualizada
JACARACI	Individualizada
JACOBINA	Individualizada
JANDAÍRA	Individualizada
JEQUIÉ	Individualizada
JUAZEIRO	Individualizada
JUCURUÇU	Individualizada
LAFAIETE COUTINHO	Individualizada
LAGOA REAL	Individualizada
LAURO DE FREITAS	Individualizada
MACAÚBAS	Individualizada
MACURURÉ	Individualizada
MALHADA	Individualizada
MARCIONÍLIO SOUZA	Individualizada
MASCOTE	Individualizada
MATA DE SÃO JOÃO	Individualizada
MIRANTE	Individualizada
MUCUGÊ	Individualizada
NILO PEÇANHA	Individualizada
NOVA CANAÃ	Individualizada
NOVA FÁTIMA	Individualizada
OURIÇANGAS	Individualizada
PAU BRASIL	Individualizada
PAULO AFONSO	Individualizada
PINDOBAÇU	Individualizada
PIRAÍ DO NORTE	Individualizada
PIRIPÁ	Individualizada
PLANALTO	Individualizada
POTIRAGUÁ	Individualizada
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	Individualizada
QUEIMADAS	Individualizada
RETIROLÂNDIA	Individualizada
RIO DO PIRES	Individualizada
SALVADOR	Individualizada
SANTA BRÍGIDA	Individualizada
SANTA CRUZ DA VITÓRIA	Individualizada
SANTA INÊS	Individualizada
SANTA MARIA DA VITÓRIA	Individualizada
SANTA TEREZINHA	Individualizada
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	Individualizada

SANTO ESTEVÃO	Individualizada
SÃO FELIPE	Individualizada
SÃO FÉLIX DO CORIBE	Individualizada
SÃO FRANCISCO DO CONDE	Individualizada
SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	Individualizada
SÃO JOSÉ DO JACUÍPE	Individualizada
SÁTIRO DIAS	Individualizada
SAÚDE	Individualizada
SERRA DOURADA	Individualizada
SERRA PRETA	Individualizada
SERRINHA	Individualizada
SERROLÂNDIA	Individualizada
SIMÕES FILHO	Individualizada
SÍTIO DO QUINTO	Individualizada
TEOFILÂNDIA	Individualizada
UAUÁ	Individualizada
UBAÍRA	Individualizada
UNA	Individualizada
VÁRZEA DA ROCA	Individualizada
VÁRZEA DO POCO	Individualizada
VARZEDO	Individualizada
VITÓRIA DA CONQUISTA	Individualizada

DESCENTRALIZADAS SELECIONADAS	MUNICÍPIOS	CONTAS MENSAS
Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Alagoinhas	Alagoinhas	Individualizada
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas	Alagoinhas	Individualizada
Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	Barreiras	Individualizada
Consórcio Des. Sustentável Território Costa do Descobrimento	Eunápolis	Individualizada
Superintendência Municipal de Trânsito	Feira de Santana	Individualizada
Fundação Hospitalar de Feira de Santana	Feira de Santana	Individualizada
Agência Reguladora de Feira de Santana	Feira de Santana	Individualizada
Fundação Cultural Municipal Egberto Tavares Costa	Feira de Santana	Individualizada
Superintendência de Trânsito e Mobilidade de Irecê	Irecê	Individualizada
Consórcio Des Sustentável do Território de Irecê	Irecê	Individualizada
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marcionílio Souza	Marcionílio Souza	Individualizada
Consórcio Intermunicipal Des Circuito Diamante da Chapada Diamantina	Andaraí	Individualizada
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte	Itaberaba	Individualizada

Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Itabuna	Itabuna	Individualizada
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna - CISCAU	Itabuna	Individualizada
Empresa Municipal de Água e Saneamento S/A ITABUNA	Itabuna	Individualizada
Consórcio Interfederativo de Saúde das Terras do Cacau	Ilhéus	Individualizada
Consórcio Des Sustentável do Território do Piemonte da Diamantina	Jacobina	Individualizada
Serviço Municipal de Tráfego e Transportes de Jacobina	Jacobina	Individualizada
Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada	Jacobina	Individualizada
Superintendência Municipal de Trânsito de Jequié	Jequié	Individualizada
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Juazeiro	Juazeiro	Individualizada
Autarquia Municipal de Abastecimento	Juazeiro	Individualizada
Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte	Juazeiro	Individualizada
Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	Paulo Afonso	Individualizada
Superintendência de Trânsito e Transporte de Camaçari	Camaçari	Individualizada
Consórcio Público Interfederativo de Saúde Baía de Todos os Santos	São Francisco do Conde	Individualizada
Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP	Salvador	Individualizada
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Érico Cardoso	Érico Cardoso	Individualizada
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Bacia do Rio Corrente	Santa Maria da Vitória	Individualizada
Caixa de Aposentadoria Prev. e Assist. Social Serra Dourada	Serra Dourada	Individualizada
Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul - CIAPRA BAIXO SUL	Pirai do Norte	Individualizada
Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL	Serrinha	Individualizada
Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista	Vitoria da Conquista	Individualizada
Empresa Municipal de Urbanização Vitória da Conquista	Vitoria da Conquista	Individualizada
Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB	Salvador	Individualizada

<b>SECRETARIAS</b>	<b>CONTAS MENSAL (SIGA/E=TCM)</b>
Secretaria de Educação de Salvador	Consolidada
Secretaria de Educação de Camaçari	Consolidada

Secretaria de Educação de Simões Filho	Consolidada
Secretaria de Educação de São Francisco do Conde	Consolidada
Secretaria de Educação de Candeias	Consolidada
Secretaria de Educação Lauro de Freitas	Consolidada
Secretaria de Educação de Feira de Santana	Consolidada
Secretaria de Educação de Vitória da Conquista	Consolidada
Secretaria de Educação de Itabuna	Consolidada
Secretaria de Educação de Ilhéus	Consolidada
Secretaria de Educação de Barreiras	Consolidada
Secretaria de Educação de Juazeiro	Consolidada
Secretaria de Saúde de Salvador	Consolidada
Secretaria de Saúde de Camaçari	Consolidada
Secretaria de Saúde de Simões Filho	Consolidada
Secretaria de Saúde de São Francisco do Conde	Consolidada
Secretaria de Saúde de Candeias	Consolidada
Secretaria de Saúde Lauro de Freitas	Consolidada
Secretaria de Saúde de Feira de Santana	Consolidada
Secretaria de Saúde de Vitória da Conquista	Consolidada
Secretaria de Saúde de Itabuna	Consolidada
Secretaria de Saúde de Ilhéus	Consolidada
Secretaria de Saúde de Barreiras	Consolidada
Secretaria de Saúde de Juazeiro	Consolidada

## INSTRUÇÃO Nº 001/2025

Orienta os Municípios quanto à adoção de providências voltadas à participação do cidadão através das Ouvidorias no âmbito dos Municípios do Estado da Bahia.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, XXV, da Lei Complementar nº 6, de 06/12/1991 e no Regimento Interno, Resolução 1.392/2019, bem como,

### CONSIDERANDO:

- a) a função orientativa e pedagógica desta Corte de Contas, no âmbito da sua atuação de forma preventiva;
- b) o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a obrigatoriedade de disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta;
- c) a Nota Técnica nº 001/2023, de 12 de setembro de 2023, que dispõe sobre as recomendações do Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controles Interno e Social do Instituto Rui Barbosa, acerca da adequação dos entes jurisdicionados dos Tribunais de Contas Brasileiros à Lei n.º 13.460/2017;
- d) a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;
- e) a necessidade de garantir a efetiva qualidade dos serviços públicos prestados no âmbito dos Municípios do Estado da Bahia, fomentando e consolidando a participação popular na gestão pública,

**RESOLVE** expedir a seguinte INSTRUÇÃO, com a finalidade de:

Art. 1º Recomendar aos Municípios do Estado da Bahia a criação e a implementação de suas Ouvidorias como forma de garantir os direitos dos usuários de serviços públicos de apresentarem suas manifestações perante a administração pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se:

- Ouvidoria: a instância de participação e controle social responsável pela recepção e tratamento das manifestações relativas aos serviços públicos prestados sob qualquer forma, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;

I - Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - Serviço Público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - Administração Pública: órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes dos Municípios; e- Manifestações: reclamações, comunicações de irregularidades, sugestões, solicitações, informações, elogios e demais demandas de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de

agentes públicos na prestação e na fiscalização de tais serviços.

Art. 2º Recomendar a regulamentação da Ouvidoria através de ato normativo próprio de cada Poder, disciplinando, no mínimo:

I - a estrutura, as atribuições, a organização, o funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria no recebimento e no tratamento das manifestações; e

II - a elaboração de Relatório de Gestão, contendo as informações consolidadas decorrentes das manifestações e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos, nos termos do inciso II do artigo 14 e do artigo 15 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º Recomendar a elaboração de Relatórios de Gestão, de que trata o inciso II do artigo 2º, desta Instrução, a ser disponibilizado integralmente no Portal de Transparência ou no Portal Oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal na internet;

Art. 4º Recomendar ao órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das Prestações de Contas Anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das referidas medidas.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 18 de março de 2025.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
Presidente

Conselheiro **Mário Negromonte**  
Vice Presidente

Conselheiro **Plínio Carneiro Filho**  
Corregedor

Conselheira **Aline Peixoto**

Conselheiro **Nelson Pellegrino**

Conselheiro **Ronaldo Nascimento**

Conselheiro **Paulo Rangel**

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

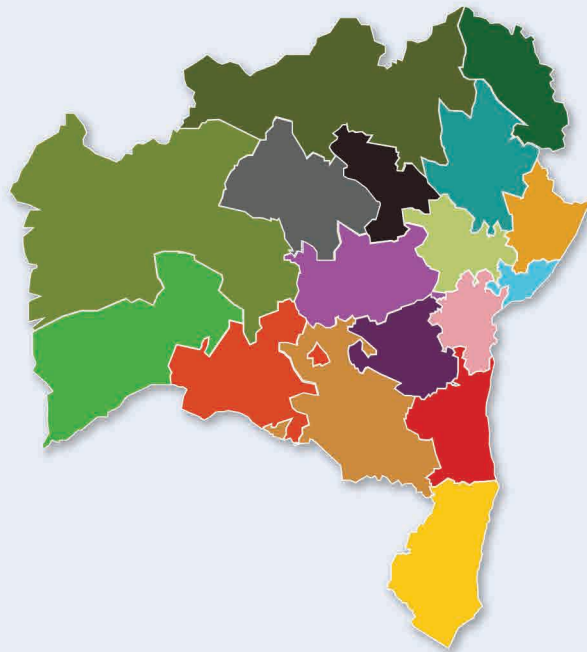
PROCESSO	ATO	NOME	CADASTRO	DURAÇÃO	INÍCIO
05036e25	111/2025	Oswaldo Nascimento Nobre Filho	203.861	90 dias	28.02.2025

**ATO Nº 117/2025, RESOLVE:** Promover a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de **QUIXABEIRA**, ficando designados os servidores **CHRISTIAN BENEVIDES DUARTE DE SOUZA**, Matrícula 217.470, Auditor Estadual de Infraestrutura e **EVARISTO BARBIERI DOS REIS**, Matrícula 217.477, Auditor Estadual de Infraestrutura, deste Tribunal, para proceder as diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive dos fatos constantes do processo e-TCM nº **20868e21** atribuídos ao Sr. **REGINALDO SAMPAIO SILVA**, Ex-Prefeito, o qual fica notificado para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados.

Fica notificado também, o atual Prefeito Sr. **EDINALDO OLIVEIRA RIOS** para franquear o acesso à documentação disponível e colaborar, no que for demandado, pelos servidores designados para realização da auditoria constante deste Ato.

Revoga-se o Ato nº 640/2024 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCMBa em 19 de novembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente



### INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

### INSPETORIAS REGIONAIS



- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220